



Handwritten signature in blue ink.

Câmara Municipal de Santa Cruz

Aquisição de cimento ensacado.

CADERNO DE ENCARGOS – CONCURSO PÚBLICO



Parte I
Cláusulas Jurídicas

Cláusula 1ª

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual por concurso público, em conformidade com a alínea b) do nº1 do artigo 20º do Código dos Contratos Públicos, que tem por objeto a Aquisição de 3910 sacos de 50Kgs de cimento Portland CEM II/BL-32.5N, de acordo com as características e quantidades constantes das especificações técnicas constantes na Parte II da presente peça procedimental.

Cláusula 2ª

Prazo

Sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar além da sua cessação, o contrato a celebrar manter-se-á vigente desde o dia imediato à data da sua celebração, em conformidade com os respetivos termos, condições e o disposto na lei, até se verificar a primeira das seguintes condições:

- a) Entrega da totalidade dos bens objeto do presente Caderno de Encargos;
- b) 15 de dezembro de 2021.

Cláusula 3ª

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos.
1. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) O suprimento dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.



M

3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no nº 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 4ª

Obrigações do fornecedor

Sem prejuízo de outras previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos, ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário, em conformidade com a absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência, as seguintes obrigações principais as seguintes obrigações:

- a) Fornecer os bens objeto do contrato a celebrar;
- b) Garantir o transporte dos respetivos bens para as instalações do adjudicatário;
- c) Comunicar antecipadamente ao Município de Santa Cruz os factos que tornem total ou parcialmente impossível o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, nos termos do contrato celebrado;
- d) Não alterar as condições de prestação do serviço contratado.

Cláusula 5ª

Conformidade e operacionalidade dos bens

1. O adjudicatário obriga-se a entregar ao contraente público os bens objeto do contrato com as características, quantidades, especificações e requisitos previstos na Parte II do presente Caderno de Encargos.
2. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio e documentação necessária à sua utilização.
3. O adjudicatário é responsável perante o Município de Santa Cruz por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existam no momento da entrega.



Cláusula 6ª

Entrega dos bens objeto do contrato

1. Os bens objeto do contrato deverão ser disponibilizados faseadamente, consoante os pedidos efetuados pela entidade adjudicante, considerando-se um prazo máximo de 10 dias após solicitação por parte do Município. Imediatamente após a adjudicação, serão disponibilizados 170 sacos para reposição de stock.
2. O transporte dos bens objeto do contrato é da responsabilidade do Município, desde que disponibilizados na Ilha da Madeira.
3. O fornecedor obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a entrega dos bens objeto do contrato, todos os documentos em língua portuguesa, que sejam necessários para a boa e integral utilização ou funcionamento daqueles.
4. Com a entrega dos bens objeto do contrato, ocorre a transferência da posse e da propriedade daqueles para o contraente público, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o fornecedor.

Cláusula 7ª

Receção dos bens a fornecer ao abrigo do contrato

1. O Município de Santa Cruz, assim que formalizada a entrega dos bens objeto do presente procedimento adjudicatório, procederá à respetiva análise, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos na Parte II do presente Caderno de Encargos, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. Na análise a que se refere o número anterior, o fornecedor deve prestar ao Município de Santa Cruz toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.
3. No caso de a análise comprovar a não conformidade dos elementos entregues com as exigências legais, ou de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos, o Município de Santa Cruz informará o fornecedor por escrito.
4. No caso previsto no número anterior, o fornecedor deve proceder, à sua custa e no prazo que for determinado pelo Município de Santa Cruz, às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.



5. Após a realização das alterações e complementos necessários pelo fornecedor, o Município de Santa Cruz procede a nova análise, nos termos do nº 1.
6. Caso a análise do Município de Santa Cruz comprove a conformidade dos elementos entregues pelo fornecedor com as exigências legais e neles não sejam detetados quaisquer discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos na Parte II do presente Caderno de Encargos, deve ser emitida no prazo máximo de 3 dias, a contar do termo da análise, declaração de aceitação pelo Município de Santa Cruz.

Cláusula 8ª

Transferência da propriedade

Com a declaração de aceitação a que se refere o número nº 6 da cláusula anterior, ocorre a transferência da posse e das propriedades dos bens para o Município de Santa Cruz.

Cláusula 9ª

Garantia técnica

No que se refere aos bens entregues ao Município de Santa Cruz em execução do contrato, o fornecedor fica sujeito às exigências legais de conformidade e garantia técnica, bem como demais obrigações de fornecedor, nos prazos aplicáveis aos contratos de aquisição de bens móveis, nos termos do Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

Cláusula 10ª

Preço base

O preço base (em euros e excluído de IVA) a considerar para a aquisição de 3910 sacos cimento 50kgs, material descrito na parte II do presente Caderno de Encargos, é de 20491.80€ (vinte mil quatrocentos e noventa e um euros e oitenta cêntimos).

Cláusula 11ª

Condições de faturação e pagamento

1. A fatura relativa ao fornecimento efetuado só pode ser emitida após o vencimento da obrigação respetiva, sendo que as faturas devem obrigatoriamente conter, de forma explícita, o número de compromisso.
2. Para efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a entrega dos bens.
3. A quantia devida nos termos da cláusula anterior deve ser paga no prazo de 60 dias após a receção pelo Município de Santa Cruz da respetiva fatura.



4. Em caso de discordância por parte do Município de Santa Cruz, quanto aos valores indicados nas faturas, deve comunicar ao fornecedor, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida ou nota de crédito.
5. Ao Município de Santa Cruz reserva-se o direito de proceder à devolução de qualquer fatura que não contenha expressamente identificado o número de encomenda a que diz respeito, tal como é exigido no nº 1 desta cláusula.
6. Em caso de devolução de fatura nos termos do número anterior, o prazo de pagamento referido no nº 3 desta cláusula será contado a partir da data de receção da fatura onde conste o número da respetiva nota de encomenda.

Cláusula 12ª

Incumprimento pelo co-contratante

Se o co-contratante não cumprir de forma exata e pontual as obrigações contratuais ou parte delas por facto que lhe seja imputável, deve o contraente público notifica-lo para cumprir dentro de um prazo razoável, salvo quando o cumprimento se tenha tornado impossível ou o contraente publico tenha perdido o interesse na prestação.

Cláusula 13ª

Penalidades

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir ao fornecedor o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a) Pelo incumprimento das datas, prazos de entrega dos bens objeto do contrato e demais prazos estipulados, poderá ser aplicada uma penalidade de 1% por cada dia de atraso, calculado sobre o valor dos bens em falta, até ao máximo de 20% do valor contratual;
 - b) Pela recusa ou atraso na substituição, em devido tempo, dos bens não aceites ou imperfeitos, o Município de Santa Cruz, após notificação ao fornecedor, poderá, em caso de necessidade, adquirir a outros fornecedores os produtos em falta, ficando a diferença de preço, se houver, a cargo do adjudicatário faltoso;



- c) Pelo atraso no cumprimento dos prazos estipulados para a garantia, 0,5% do valor total da adjudicação por cada dia de incumprimento.
2. A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
3. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 14ª

Casos de força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao Fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se com tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este integre, bem como sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;



- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar caso de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante de força maior.

Cláusula 15ª

Resolução do contrato pelo contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, logo que ocorram quaisquer das seguintes circunstâncias, por razões imputáveis ao Fornecedor:
- a) A execução do contrato se encontre gravemente prejudicada;
 - b) O incumprimento, ainda que parcial, da obrigatoriedade de fornecer os bens;
 - c) A prática de atos dolosos ou negligentes;
 - d) O não cumprimento definitivo das obrigações assumidas em todo o articulado do presente caderno de encargos.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao Fornecedor.

Cláusula 16ª

Resolução do por parte do Fornecedor

O Fornecedor pode resolver o contrato nos casos previstos no artigo 332.º do CCP.

Cláusula 17ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo Fornecedor e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 18ª



MA

Comunicações e notificações

Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas nos termos do Código dos Contratos Públicos. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 19ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Clausula 20ª

Gestor do contrato

É designado para gestor de contrato Elvio Mendonça, podendo entrar em contacto para o número de telefone 291 616452 ou para o seguinte email: elviomendonca@cm-santacruz.pt.

Cláusula 21ª

Foro competente

Para a resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 22ª

Confidencialidade e Proteção de Dados Pessoais

1. A Segunda Outorgante obriga-se, durante a vigência do contrato e mesmo após a sua cessação, a não ceder, revelar, utilizar ou discutir, com quaisquer terceiros, todas e quaisquer informações e ou elementos que lhe hajam sido confiados pela Primeira Outorgante ou de que tenha tido conhecimento no âmbito do contrato ou por causa dele.
2. Os dados pessoais a que a Segunda Outorgante tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela Primeira Outorgante ao abrigo do contrato serão tratados em estrita observância das regras e normas da Primeira Outorgante.



3. A Segunda Outorgante compromete-se, designadamente, a não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela Primeira Outorgante ao abrigo do contrato, sem que para tal tenha sido expressamente instruído, por escrito, pela Primeira Outorgante.

4. No caso em que a Segunda Outorgante seja autorizada pela Primeira Outorgante a subcontratar outras entidades para a prestação de serviços, o mesmo será a única responsável pela escolha das empresas subcontratadas, bem como por toda a atuação destas.

5. A Segunda Outorgante obriga-se a garantir que as empresas por este subcontratadas cumprirão o disposto na Lei da Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, doravante designada por LPDP) e na demais legislação aplicável, devendo tal obrigação constar dos contratos escritos que a Segunda Outorgante celebra com outras entidades por si subcontratadas.

6. A Segunda Outorgante obriga-se a cumprir rigorosamente o disposto na LPDP e demais legislação aplicável em matéria de tratamento de dados pessoais e nomeadamente a:

a) Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela Primeira Outorgante única e exclusivamente para efeitos da prestação dos serviços objeto deste contrato;

b) Observar os termos e condições constantes dos instrumentos de legalização respeitantes aos dados tratados;

c) Manter os dados pessoais estritamente confidenciais, cumprindo e garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos dados pessoais;

d) Cumprir quaisquer regras relacionadas com o tratamento de dados pessoais a que a Primeira Outorgante esteja vinculada, desde que tais regras lhe sejam previamente comunicadas;



11

e) Pôr em prática as medidas técnicas e de organização necessárias à proteção dos dados pessoais tratados por conta da Primeira Outorgante contra a respetiva destruição, accidental ou ilícita, a perda accidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos dados pessoais;

f) Assegurar que os seus colaboradores cumpram todas as obrigações previstas no contrato.

7. A Segunda Outorgante será responsável por qualquer prejuízo em que a Primeira Outorgante venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte da mesma e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis e/ou do disposto no contrato.

8. Para efeitos do disposto no número anteriores da presente cláusula entende-se por “colaborador” toda e qualquer pessoa singular ou coletiva que preste serviços à Segunda Outorgante, incluindo, designadamente, representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido entre a Segunda Outorgante e o referido colaborador.

9. A obrigação de sigilo prevista na presente cláusula mantém-se mesmo após a cessação do presente contrato, independentemente do motivo porque ocorra.

Cláusula 23ª

Lei aplicável

Em todo o omissis no processo que constitui o presente procedimento, observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos e demais legislação subsidiária.



ANEXO I

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO CIMENTO

3910 sacos de 50kgs

CIMENTO PORTLAND DE CALCÁRIO

CEM II / B-L 32.5N certificado segundo a **NP EN197-1**.

O Cimento, sendo um material de grande utilização deve ser adaptado, nas suas características às funções a desempenhar em cada obra. Os cimentos mistos do tipo II (Portland Composto), compostos de aglomerantes de clínquer portland e pozolânicos, com adição de filler de calcário permitem obter classes de resistência média à compressão compatíveis com as habituais necessidades construtivas obtendo vantagens a nível de trabalhabilidade, calor

de hidratação e económicas.

Composição dos cimentos com adição de calcário: **CEM II / B-L 32.5N**

Constituintes:

- 65% <= Clínquer <=79%
- 21% <= Calcário <=35%
- Sulfato de cálcio regularizador de presa

Caraterísticas:

• Químicas

Sulfatos (SO₃)<= 3.5% NP EN 196-2



Cloretos (CI) $\leq 0,10\%$ NP EN 196-21

• **Físicas**

Início de presa (min) ≥ 75 (NP EN 196-3)

Expansibilidade (mm) ≤ 10 (NP EN 196-3)

• **Mecânicas**

Resistência à compressão valores mínimos: NP EN 196-1

7 dias: 16,0 MPa

28 dias: 32,5 Mpa

Propriedades especiais do betão fabricado com este cimento

- Desenvolvimento lento das resistências iniciais.
- Progressão muito sensível da resistência até aos 28 dias.
- Elevada trabalhabilidade com baixa relação água / cimento

Utilizações recomendadas

- Betão armado
 - Indicado indistintamente para todas as classes de resistências com especial vantagem nas de C12/15 a C25/30.
 - Com desempenho mecânico a 28 dias.
- Pré-fabricação
 - Artefactos e outros elementos de betão simples.
 - Elementos estruturais em betão simples.
 - Betonagem em grandes massas.
- Argamassas de todos os tipos.



- Betão simples de uso geral, em fundações e elevações.

Precauções na aplicação

- Respeitar as dosagens de cimento mínimas e as relações água/cimento máximas normativas
- Proporcionar uma cura e Proteção convenientes e de duração normal logo após a colocação em obra
- Não retirar a cofragem nem remover o escoramento antes do betão ter a resistência suficiente.

Contra indicação

- Em ambientes agressivos seguir estritamente as recomendações normativas e os textos técnicos sobre o assunto.
- Betonagem sob temperaturas.

Condições de Fornecimento e Receção (NP EN 197-2) Ensacado

- Sacos de 50kg